

A. I. N° - 295309.0056/11-5
AUTUADO - SUPERMERCADO FAGUNDES LTDA
AUTUANTES - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 28.06.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-02/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Argumentos defensivos não elidem a infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES PARA OS DOCUMENTOS FISCAIS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2011, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$20.219,86, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$16.116,75, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2008, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis omitidas, conforme CD e demonstrativos às fls. 10 a 60.
2. Forneceu arquivo magnético enviado via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de outubro a dezembro de 2008, conforme documentos às fls.07, 62 a 70. Em complemento consta: *Levantado através do cruzamento dos dados dos arquivos magnéticos mensalmente enviados à SEFAZ com aqueles constantes dos livros fiscais apresentados mediante intimação.* Multa no valor de R\$1.130,57, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.
3. Forneceu arquivo magnético enviado via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, conforme

conforme documentos às fls.78 a 119. Em complemento consta: *Levantado através do cruzamento dos dados dos arquivos magnéticos mensalmente enviados à SEFAZ com aqueles constantes dos livros fiscais apresentados mediante intimação.* Multa no valor de R\$2.972,54, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo através de seu representante legal, em sua defesa às fls.127 a 132, impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 01

Alega que analisando os relatórios constantes no Anexo 1 do Auto de infração (Auditoria do Estoque - Levantamento Quantitativo das Entradas), notou que somente foram consideradas as entradas apenas de um único do mês, que foi o mês de outubro de 2008, tendo sido desconsideradas as entradas dos meses de novembro e dezembro.

Além disso, alega que as informações referentes aos documentos das entradas (notas fiscais de entrada) foram consideradas em duplicidade no levantamento no Anexo 001.

Para comprovar o quanto alegado, transcreveu nas fls.128 a 131, alguns trechos do levantamento de estoque ano 2008, constante no Anexo 001 do auto de infração, mais precisamente as páginas 001, 016 e 033 do Levantamento das entradas.

Assim, reafirma que nos trechos do relatório apresentado, as notas fiscais foram consideradas em duplicidade em todo o levantamento de estoque, o que impossibilita, segundo o autuante, qualquer verificação das diferenças apontadas no quantitativo de estoque.

Quanto às infrações 02 e 03, o sujeito passivo nada argüiu na peça defensiva.

Ao final, requer a improcedência parcial do auto de infração, dizendo que a infração 01 ficou prejudicada pelas inconsistências encontradas em seu teor.

Na informação fiscal à fl.137, o autuante aduz que embora o autuado esteja dispensado de apresentar o Registro 54 (item de mercadoria), ele informou o do mês de outubro de 2008. Com relação às inconsistências referentes às entradas em duplicidade a única forma de comprová-las é através da análise das notas fiscais de entradas, as quais, diz que não foram apresentadas. Conclui entendendo que a defesa ficou prejudicada em razão de não ter sido apresentado cópia de nota fiscal para comprovar que as informações, por ele prestadas, no arquivo magnético estão incorretas.

Constam às fls. 139 a 141, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF” e pedido de parcelamento do débito no total de R\$4.103,11, referente ao pagamento das infrações 02 e 03.

Após a apreciação na pauta suplementar do dia 22/05/2012, entendeu esta 2ª JJF, que o presente PAF encontra-se em condições de ser instruído para julgamento, sendo, indeferido o pedido de diligência formulado pelo Relator, por entender que o processo contém todos os elementos necessários para decisão sobre a lide.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que não existe lide a ser julgada, em relação às infrações 02 e 03, uma vez que o autuado foi silente em sua defesa quanto aos débitos nos valores de R\$1.130,57 e R\$2.972,54, caracterizando reconhecimento tácito sobre os mesmos, inclusive requereu parcelamento das referidas importâncias, conforme comprovam os documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Relatório Débito do PAF” constantes às fls. 139 a 141.

Quanto à infração 01, a exigência fiscal foi apurada mediante quantitativo por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2008), relativa às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo

omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 2008, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas tributáveis omitidas, conforme CD e demonstrativos às fls. 10 a 60.

Com relação ao item em comento, verifico que o levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado (fls.10 a 60), nos quais o Fisco especifica os produtos objeto da exigência fiscal, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e se baseia nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saídas, no Registro de Inventário, informadas no arquivo magnético (SINTEGRA). E, foi com base nesse procedimento que restou constatada a omissão de saídas de mercadorias tributadas objeto da autuação, sendo exigido o imposto de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

Portanto, em razão de sua natureza objetiva e matemática, a contestação do levantamento quantitativo deve ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Observo que consta à fl. 123, um Recibo de Arquivos Eletrônicos, devidamente assinado pelo preposto do autuado, referente à entrega de um CD contendo todo o levantamento quantitativo.

O autuado exerceu a ampla defesa, tendo em sua peça defensiva apontado os seguintes equívocos no levantamento quantitativo: a) que somente foram consideradas as entradas apenas de um único do mês, que foi o mês de outubro de 2008, tendo sido desconsideradas as entradas dos meses de novembro e dezembro; e b) inclusão de notas fiscais em duplicidade no levantamento das entradas, tendo apresentado, por amostragem, relação das entradas às fls. 128 a 131.

Cumpre registrar que o presente processo foi incluído na Pauta Suplementar do dia 22/05/2012 visando a realização de diligência fiscal, sendo decidido pela desnecessidade de tal medida, tendo em vista que o mesmo contém todos os elementos necessários para uma decisão sobre a lide. Além do mais, a diligência seria para verificação de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, e cuja prova deveria ter sido por ele juntada aos autos.

Quanto aos equívocos apontados na defesa, não acolho a alegação de que somente foram consideradas as entradas do mês de outubro de 2008, pois o autuado não apresentou qualquer documento de prova, a exemplo de relação, ainda que por amostragem, contendo os itens que foram objeto da auditoria de estoques. Ressalto que o levantamento quantitativo foi feito com base nas informações constantes no arquivo magnético apresentado à SEFAZ pelo contribuinte autuado, o e autuado recebeu cópia de todo o levantamento quantitativo, conforme comprova o Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 123, assinado pelo preposto do autuado.

No que tange a alegação de inclusão de notas fiscais em duplicidade no levantamento das entradas, verificando os documentos acostados à peça defensiva, fls.128 a 131, constatei que não assiste razão ao deficiente, uma vez que no levantamento quantitativo às fls.10 a 60, foram levados em conta os códigos dos produtos. Analisando os produtos (códigos 14989 e 14990) assinalados à fl.130, constata-se que, apesar da nota fiscal ter sido repetida, tratam-se de produtos com códigos diferentes, e foram considerados separadamente, como se verifica no levantamento à fl. 19.

Portanto, no presente processo administrativo fiscal, o lançamento fiscal foi executado na mais perfeita observância das normas tributárias e processuais, apresentando a autuante todos os demonstrativos e elementos comprobatórios, desta forma, está dentro dos parâmetros do processo de auditoria fiscal, e para elidir tal trabalho caberia ao autuado apresentar levantamentos nos mesmos moldes, o que não ocorreu.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.0056/11-5**, lavrado contra **SUPERMERCADO FAGUNDES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.116,75**, acrescido da multa de 70%, previstas no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.103,11**, prevista no XIII-A, alínea “i”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR